



INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES)

A necessidade de declaração da informação empresarial simplificada é criada através do Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Janeiro, e consiste na prestação da informação de natureza fiscal, contabilística e estatística respeitante ao cumprimento das obrigações legais referidas no n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma através de uma declaração única transmitida por via electrónica.

Conforme decidiu o [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra](#) de 14 de Maio de 2013 a “*informação empresarial simplificada (IES) constitui uma nova forma simplificada e eletrónica de apresentação das contas das sociedades, não obstante, naturalmente, ao registo das mesmas, antes sendo o registo feito com base nos elementos enviados dessa maneira, nos termos do artº 42º do Código do Registo Comercial.*”

Como referido pelo Acórdão *supra* a IES consiste numa forma simplificada e electrónica de apresentação das contas da sociedade. Estas deverão, nos termos do artigo 42º/1 do Código das Sociedades Comerciais ser sujeitas a depósito. Nestes termos, integram o disposto no artigo 53.º- A alínea i) do Código das Sociedades Comerciais “*são registados por depósito: i) todos os factos que por lei especial estejam sujeitos a depósito*”

O registo da informação empresarial simplificada é assim classificado como um registo por depósito e, como tal, não usufrui da presunção de veracidade constante do artigo 11º do Código do Registo Comercial quando nele se refere que “*o registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.*” Esta presunção apenas se aplica nos casos de registo por transcrição. Sendo a IES classificado como registo por depósito não se encontra abrangida por esta presunção de veracidade que origina a inversão do ónus da prova.

Veja-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa](#) de 11 de Dezembro de 2018 “*O princípio da presunção da verdade registal consiste na presunção de que a situação jurídica resultante do registo por transcrição definitivo existe e existe nos precisos termos nele definida – cf. art. 11º do C. R. Comercial (a presunção legal incide apenas quanto ao registo por transcrição; os registos por depósito e por transcrição provisório dela não beneficiam). Em regra, o registo comercial tem efeito declarativo, pelo que a presunção legal que dele emana é meramente iuris tantum, podendo ser ilidida mediante prova em contrário (o registo tem efeito constitutivo apenas em certos casos, como o da constituição das sociedades comerciais – cf. art. 5º do CSC). A presunção legal da verdade do registo implica a inversão do ónus da prova (cf. art. 350º, n.º 2 do C. Civil).*”

A jurisprudência faz referência à Informação Empresarial Simplificada, cingindo-se essencialmente a:

1. Demonstrar que o regime da IES não desonera a gerência da necessidade de convocar uma assembleia geral para apresentação das contas da sociedade. Veja-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa](#) de 18 de Junho de 2019 que refere “*O registo da prestação de contas ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17/01 (IES), não desonera a gerência das sociedades por quotas da obrigação de apresentar contas no final de cada exercício, convocando para o efeito uma assembleia geral. Compete à sociedade demandada em inquérito judicial demonstrar que no final de cada exercício apresentou as respetivas contas, sob pena do inquérito prosseguir nos termos previstos no artigo 76.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.*”

2. Demonstrar o carácter público da Informação Empresarial Simplificada que por se tratar de elemento de acesso público não constitui fundamento para alegação de violação do dever de informação. Veja-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa](#) de 7 de Fevereiro de 2023 que refere “*é certo que, aquando da deslocação do A. à sede da R. para consultar diversa documentação necessária ao seu esclarecimento, a fim de participar na Assembleia Geral, não lhe foram disponibilizados os IES. Porém, trata-se de elementos de acesso público, nos termos do disposto no artº 10º do Decreto-Lei 8/2007 de 17/1, sendo possível a qualquer interessado consultar a IES (nomeadamente o lucro ou o prejuízo, o volume de facturação, os gastos com o pessoal e outras despesas) de uma empresa, através do portal “ePortugal” (eportugal.gov.pt). Assim, esta mos perante elementos que o A. poderia obter por si, sendo irrelevante que a R. não lhos tenha fornecido.*”

3. Demonstrar que a não apresentação da Informação Empresarial Simplificada por dois anos consecutivos serve de fundamento para a dissolução da sociedade. Veja-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto](#) de 21 de Fevereiro de 2018 “*Logo, o depósito da prestação de contas é feito eletrónica e automaticamente, em simultâneo com o cumprimento de outras obrigações de natureza fiscal e estatística e os restantes passos são dados pela aplicação informática, que promove imediatamente o registo do ato e gera o texto para publicação no site das Publicações do Ministério da Justiça, Daí que, sendo essas obrigações cumpridas no mesmo momento e perante a mesma entidade, já não haja necessidade prática da predita comunicação da Administração Tributária aos serviços de registo comercial da omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos Do expendido resulta que, não tendo a sociedade recorrente cumprido essas suas obrigações, incluindo ao registo da prestação de constas dos anos económicos de 2013 e 2014, em plena vigência do atual normativizado, é incontestável a afirmação da sentença recorrida no sentido da ausência de registo de prestação de contas durante dois anos consecutivos, que fundou a decretada dissolução e o encerramento da liquidação.*”

Vanessa Pinheiro